



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0137822-19.2006.8.19.0001

APELANTE I: FELIPE MENEZES DE FREITAS

APELANTE II: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (COLISÃO ENTRE CAMINHÃO DE LIXO E MOTOCICLETA). RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE CONDENA O RÉU A RESSARCIR AS DESPESAS DO AUTOR COM SESSÕES DE FISIOTERAPIA E ALUGUEL MENSAL DE CAMA HOSPITALAR, FIXA OS DANOS ESTÉTICOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E COMPENSA OS DANOS MORAIS COM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES. AGRAVO RETIDO, REITERADO, INTERPOSTO PELO 1º APELANTE E AUTOR, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO BUZAID. QUESITOS INTEMPESTIVAMENTE FORMULADOS PELA RÉ E 2ª APELANTE, QUE FORAM RESPONDIDOS PELO PERITO. PROVA DESTINADA AO MM. JUIZ, E CUJO LAUDO É FAVORÁVEL AO PRÓPRIO AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DO RETIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR *ERROR IN PROCEDENDO* (JULGAMENTO *CITRA PETITA*). REJEIÇÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DINÂMICA DO EVENTO. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT) E REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. CAMINHÃO DE LIXO QUE AVANÇA SINAL VERMELHO (PARE), EM CRUZAMENTO, E COLIDE COM VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO E A MOTOCICLETA DIRIGIDA PELA 1º APELANTE. DENÚNCIA DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. ABSOLVIÇÃO DO MOTORISTA DO CAMINHÃO NA JURISDIÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO LEVA À EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NA JURISDIÇÃO CÍVEL. HIPÓTESE DE CASO FORTUITO (ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, SEGUIDO DE HIPOGLICEMIA) NÃO COMPROVADA. RELATÓRIO POLICIAL NO SENTIDO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

QUE, APÓS O ACIDENTE, O PREPOSTO DA 2ª APELANTE TENTOU, AO SER RETIRADO DA CABINE DO CAMINHÃO, AGREDIR O POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE DEVER DE CUIDADO E DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO (ART. 29, § 2º DA LEI FEDERAL N.º 9.503/1997). DANOS MATERIAIS. IMPOSITIVO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS (EXAMES E MEDICAMENTOS). 2º APELANTE QUE NÃO COMPROVOU JÁ HAVER PAGADO ESSAS DESPESAS, SUPORTADAS PELO 1º APELANTE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO A ITENS PESSOAIS (CAPACETE, CASACO, CAPA DE CHUVA, BOTAS E APARELHO CELULAR). IMPOSSIBILIDADE. BENS CUJA POSSE NÃO FOI COMPROVADA. ORÇAMENTOS APRESENTADOS DE FORMA GENÉRICA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÕES QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO 1º RECORRENTE. AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE FOI PAGO PELO I.N.S.S. DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (05 - CINCO - MESES). DANO ESTÉTICO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL. LAUDO DESCREVENDO PEQUENA CICATRIZ E EM REGIÃO CORPORAL INAPARENTE, DEVIDA A CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA FRATURA DO RAMO ÍSQUIO PÚBLICO E FRATURA SACRAL TRANSFORAMINAL ESQUERDO. PROVA FOTOGRÁFICA EXIBINDO A PEQUENA CICATRIZ, NA REGIÃO CORPORAL INAPARENTE. LESÃO EXTREMAMENTE LEVE. DESPROPORCIONALIDADE DA QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA. IMPOSITIVO DE REDUÇÃO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. EMPREGO DO MÉTODO BIFÁSICO. MÉDIA ARITMÉTICA EXTRAÍDA DE ARESTOS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, EM CASOS ASSEMELHADOS. MAJORAÇÃO MORAL PARA R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54-STJ). PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0137822-19.2006.8.19.0001, em que são, reciprocamente, apelantes e apelados, FELIPE MENEZES DE FREITAS e COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14.^a Câmara Cível em conhecer dos recursos e, no tocante ao primeiro, desprover o agravo retido, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, quanto ao segundo apelo, provê-lo em parte, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime**

RELATÓRIO

01. Cuida-se de 02 (duas) apelações cíveis, interpostas da sentença de fls. 524 a 525 (índice eletrônico n.º 557) que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por FELIPE MENEZES DE FREITAS, em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB, com pedido de responsabilidade civil por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes), tendo como causa de pedir a colisão de caminhão da ré e segunda apelante com a motocicleta conduzida pelo autor, **julgou-o parcialmente procedente e condenou a demandada a ressarcir as despesas do autor, invertidas em sessões de fisioterapia e aluguel mensal de cama hospitalar, a reparar danos estéticos no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios desde a publicação do julgado, a compensar danos morais com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo atualização monetária e juros de mora desde a data de publicação da sentença, e a suportar os consectários da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.**

02. Irresignado, apela, primeiro, o autor (razões de fls. 535 a 550, índice eletrônico n.º 571), reiterado o agravo retido de fls. 501 a 503





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(indexador n.º 532), no qual inquina de nula a quesitação elaborada pela ré e respostas dadas pelo perito judicial, alegando, em suma, que os quesitos são intempestivos.

03. No apelo, suscita preliminar de nulidade da sentença, por *error in procedendo* (julgamento *citra petita*), porquanto não constou do dispositivo o julgamento do pedido de danos materiais, também envolvendo os lucros cessantes, que, no entanto, foram objeto de fundamentação.

04. No mérito, alega, em síntese, que a r. sentença não observou com exatidão o conjunto probatório, aduzindo que a ré não foi condenada a pagar a íntegra das despesas médicas (medicamentos e exames), mas, apenas, aquelas definidas da decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito (sessões de fisioterapia e aluguel mensal de cama hospitalar).

05. E também intenta obter o ressarcimento dos prejuízos relativos a seus itens pessoais seus, danificados no acidente, quais sejam, capacete, calçado, roupas e aparelho celular, averbando que, a despeito de não mais ter as respectivas notas fiscais de compra, é possível a condenação em valor médio, com base em orçamentos que anexou aos autos

06. No pertinente aos lucros cessantes, sustenta que a eles faz jus, destacando que o auxílio-doença recebido durante período de incapacitada laboral contempla somente o salário registrado em sua carteira de trabalho, tendo deixado de perceber quantitativos a título de comissões, cujos valores têm maior peso em sua renda familiar, ressaltando, a seguir estarem comprovados a quanto montavam essas comissões.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

07. A seguir, salienta que a compensação do dano moral e a reparação do dano estético devem ser majoradas, porquanto não implementam a natureza punitiva, pedagógica e compensatória das lesões e sofrimentos por que passou.

08. À conta desses fundamentos, quer ver provido o agravo retido, com o acolhimento da preliminar, ou obter o provimento do apelo, com o acolhimento da peremptória (nulidade da sentença), ou, caso seja rejeitada, com a reforma da sentença, condenando-se a ré a pagar os lucros cessantes e a íntegra das despesas médicas (danos emergentes), a seguir majorando-se as verbas referentes aos danos moral e estético, buscando, ainda, a fluência dos juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula n.º 54-STJ).

09. As contrarrazões ao 1º apelo (fls. 574 *usque* 586, índice eletrônico n.º 613) impugnam a insurgência, ao asserto de que, no que diz com o agravo retido, aportou aos autos seus quesitos no prazo legal, e que, quanto à preliminar, a sentença fundamentou e julgou todos os pedidos, de modo que não merece anulação.

10. No mérito, afiança que as despesas médicas não foram comprovadas, tanto quanto não o foram os lucros cessantes, de modo que nada é, a esses títulos, devido, após o que salienta, com fundamento na Súmula n.º 97-TJRJ, que os juros de mora devem fluir da data do arbitramento.

11. Assim alicerçada, propugna o desprovimento do 1º apelo.

12. Também irresignada, recorre a demandada (razões de fls. 553 a 564, indexador n.º 592), pugnando, em suma, pelo provimento de sua insurgência, com a reforma da sentença e a improcedência integral da pretensão deduzida, ao sintético asserto de que não houve





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

imprudência, nem conduta reprovável, nem negligência por parte de seu preposto, ao avançar o sinal de trânsito, porque que o motorista foi acometido de mal súbito, decorrente de um acidente vascular cerebral (A.V.C.), que lhe causou hipoglicemia, de modo que se caracterizou o caso fortuito, excludente da responsabilidade civil e, em consequência, da obrigação de indenizar.

13. Logo após, assevera que a sentença não ponderou todas as informações constantes do laudo pericial, não sendo admissível que lesões não decorrentes do acidente influenciem a quantia fixada na sentença, para fins de reparação do dano estético.

14. Por derradeiro, quer ver reduzida a reparação do dano estético e a compensação do dano moral, sem mencionar uma quantia, afirmando que os montantes fixados não estão em conformidade com a extensão dos danos sofridos, nem com a jurisprudência sobre o tema.

15. As contrarrazões ao 2º recurso (fls. 568 a 573, índice eletrônico n.º 607) salientam que o fato de o motorista ter sido absolvido no processo criminal não exclui a responsabilidade da ré neste processo cível, averbando que assumiu ela o risco de ser obrigada a indenizar quaisquer danos provocados por motorista seu, já que tinha ciência da doença que o acometia e de todas as consequências danosas que poderiam advir desses problemas de saúde.

16. No que concerne ao laudo pericial, sublinha ser ele categórico ao concluir que as lesões, de natureza grave, guardam nexos com os fatos articulados na inicial, estando claras a sequela funcional e a forte probabilidade de óbito do autor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

17. E quanto às verbas, acoima-as de “extremamente simplórias”, lembrando que a ré jamais tentou conciliação, nem cuidou de minimizar os prejuízos a que deu causa.

18. O primeiro recurso é isento de preparo, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (cf. certidão de fls. 551, indexador n.º 590), enquanto o segundo está corretamente preparado (cf. certidão de fls. 566, indexador n.º 605).

É o relatório.

VOTO

19. As apelações preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

20. Analisando-se, primeiro, o agravo retido, interposto sob a égide do Código Buzaid e reiterado na 1ª insurgência, volta-se contra decisão que considerou tempestivos os quesitos formulados pela demandada e respondidos no laudo técnico, estando fadado ao insucesso.

21. Ora... como é cediço, a prova pericial, de interesse das partes, pertence ao processo e dirige-se ao julgador, tanto que sua produção pode ser determinada de ofício, sublinhando-se que, se acolhida fosse a intempestividade, nem por isso alterar-se-ia a conclusão, já que crava raízes nos documentos aportados aos autos.

22. Ademais, o laudo técnico é favorável ao 1ª apelante e agravante, tanto que as suas pretensões de condenação da 2ª apelante à compensação de danos moral e estético foram julgadas procedentes.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

23. Quanto ao primeiro apelo, no que toca à preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *error in procedendo* (julgamento *citra petita*), melhor sorte não lhe assiste, porque não há dúvidas que a sentença analisou e decidiu **todo** o pedido.

24. Frise-se que, ao julgá-los procedentes em parte, a MM. Juíza deixou claro que estava decidindo pela improcedência da pretensão aos lucros cessantes, acolhendo, porém, parcialmente, a compensação dos danos morais, a excluindo o dano emergente (despesas médicas – exames e medicamentos).

25. Em suma, não há falar-se em omissão, nem em violação ao princípio da correlação, congruência ou adstrição (arts. 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil), pois todos os pontos controvertidos foram fundamentados, a seguir solvendo-se a controvérsia.

26. Confira a moderna doutrina processual civil:

“Há dois tipos de decisão omissa: a) aquela que não examinou um pedido (questão principal); b) a que não examinou algum fundamento/argumento/questão que tem aptidão de influenciar no julgamento do pedido (questão incidente), que efetivamente ocorreu (...) No primeiro caso (letra a), não se pode dizer que a decisão tem um vício. Não há vício naquilo que não existe. Só tem defeito aquilo que foi feito. Se um pedido não foi examinado, não houve decisão em relação a esse pedido e, portanto, não se pode falar de vício (...) não se pode invalidar o que não existe. A integração da decisão é uma das possíveis pretensões que podem ser deduzidas em um recurso. Integrar a decisão é torná-la inteira, completa, perfeita; integrar a decisão não é invalidá-la (...) Situação diversa é a da decisão que, analisando um pedido, deixa de examinar uma questão indispensável à sua solução, que tenha suscitada ou que seja questão cognoscível ex officio (letra b). Nesse caso, há decisão, com um defeito que compromete a sua validade, em razão da ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório (foi possível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

alegar a questão, mas, em razão da omissão judicial, a alegação mostrou-se inútil), ao direito fundamental de acesso aos tribunais (o órgão judicial deixou de examinar uma questão que foi suscitada, conduta que caracteriza denegação de justiça) e à exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). Ambas as omissões podem ser sanadas com a oposição dos embargos de declaração. A dúvida é: e se não forem opostos embargos de declaração, qual deve ser a postura do tribunal ao constatar a omissão na decisão judicial? No primeiro caso, não deve o tribunal invalidar a decisão. Como visto, não há o que ser invalidado; deve o Tribunal determinar que o juízo a quo complete o julgamento, decidindo o pedido não examinado. O tribunal pode fazer isso independentemente de pedido na apelação, pois, como já visto, a decisão recorrida não está sendo reformada ou anulada. Trata-se de um juízo de fato do tribunal, que constata a ausência de solução para um pedido, determinando que o juízo a quo termine o seu ofício (...)” (Cf. FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA E RAFAEL OLIVEIRA, in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora JusPodivm/2007, Volume 2, pp. 255 a 257).

27. No mérito, tem-se responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição da República.

28. Visto isso, restou incontroverso que, no dia 04/09/2006, o caminhão de coleta de lixo de propriedade da 2ª apelante avançou o sinal vermelho (pare), em um cruzamento, e colidiu com um veículo conduzido por terceiro e com a motocicleta dirigida pelo 1º apelante, causando-lhe *“escoriação na face lateral do quadril direito e esquerdo, face antero-medial do quadril direito e esquerdo, fratura do ramo isquio púbico esquerdo e fratura sacral transforaminal esquerdo”* (Sic), tudo conforme descrito no Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (BRAT), Registro de Ocorrência Policial e no Boletim de Emergência do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Hospital Municipal Miguel Couto (fls. 19 a 23-verso, 24 a 28 e 31, respectivamente, indexador n.º 16).

29. Insta salientar que, embora o motorista do caminhão de propriedade da tenha sido absolvido em ação penal cuja denúncia descrevia lesão corporal culposa, porquanto foi apurado que ele não estava **embriagado** no momento do acidente de trânsito, tal fato não exclui, por si só, sua responsabilidade **civil**, ainda mais quando, na contestação, não impugnou especificamente o evento danoso, mas apenas suas decorrências danosas.

30. Ademais, é certo que a 2ª apelante não aportou aos autos nenhum elemento de prova apto aprovar sua alegação de caso fortuito (colisão decorrente de mal súbito experienciado por seu motorista - acidente vascular cerebral - A.V.C., seguido de hipoglicemia), sendo certo que tal prova era ônus seu.

31. É, a esse ponto, importante consignar o relato do Sargento da PMERJ, de prenome Marcolino (fls. 26, índice eletrônico n.º 16). Confira-se:

"Relata o comunicante SGT PM MARCOLINO que no dia de hoje por volta das 14h estava patrulhando o trânsito da Rua Couto Magalhães esquina com Rua São Luiz Gonzaga quando de repente o motorista de caminhão de lixo da Comlurb JOSINEI DE SOUZA avançou o sinal da Rua Couto Magalhães e colidiu em um veículo GOL, conduzido por CARLOS ALBERTO AMARAL DOS SANTOS e numa moto, sendo que o motociclista FELIPE MENEZES DE FREITAS ficou muito machucado e foi levado para o Hospital Souza Aguiar pela ambulância dos Bombeiros. Ocorre que mesmo após as colisões, o motorista do caminhão não parou e continuou pela Rua Senador Bernardo Monteiro, desta forma, o colega de serviço do comunicante SGT LUCAS pegou um taxi, conduzido por ANTONIO CARLOS RIBEIRO TRAVASSOS, e perseguiram o caminhão por uns



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

trezentos metros, sendo que o taxista parou o táxi em frente ao caminhão que novamente tentou fugir, porém bateu em uma árvore. Que ao tentar retirar o motorista do caminhão, JOSINEI DE SOUZA, da direção do veículo, este resistiu, deitando no banco e parecia estar embriagado e, inclusive, tentou agredir o SGT PM RAMOS que ajudou o SGT LUCAS a retirá-lo do caminhão. Informa que JOSINEI não tinha condições de dirigir, porém não sabe que tipo de substância este ingeriu. (Sublinhamos).

32. Pelo relato acima, além da inexistência de prova do A.V.C., não há como se acolher excludente de responsabilidade civil, mesmo porque é, no mínimo, soa estranho que alguém sofrendo um acidente vascular cerebral, seguido de hipoglicemia, ainda tivesse forças para resistir a ser retirado do veículo, chegando, inclusive, a tentar agredir Policiais Militares.

33. Se nada disso bastasse, em se tratando de circulação e conduta no trânsito, decorre dos fatos que, na realidade, o preposto da 2ª apelada faltou com o seu dever de cuidado, também descurando-se de seu dever para com a segurança de veículos de menor porte, consoante crucial disposição do art. 29, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, assim redigida:

“Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.” (Sublinhamos).

34. Logo, está configurada a responsabilidade civil da 2ª apelante, passando-se, agora, ao rejugamento do pedido de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

35. De fato, quanto às despesas médicas com exames e medicamentos (v. documentos de fls. 34 a 37, índice eletrônico n.º 16), errou a sentença ao excluí-las da condenação, destacando-se que inexistente nos autos comprovação de que o 1º apelante já tenha sido ressarcido pela 2ª recorrente.

36. Impõe-se, pois, reformar a sentença, a fim que essas despesas médicas sejam acrescentadas à condenação da 2ª recorrente, porquanto, como salientado acima, os respectivos documentos estão nos autos, não foram especificamente impugnados na contestação, além do que, também como visto, não há nenhuma prova de que o ressarcimento já tenha sido feito.

37. Já em relação aos objetos danificados no acidente, quais sejam, capacete, casaco, capa de chuva, botas e aparelho celular, não tem razão o 1º apelante, porquanto não comprovou o efetivo prejuízo que suportou pela afirmada perda desses itens, colacionando, tão-somente, alguns orçamentos unilateralmente produzidos, não existindo prova da posse desses itens, nem, portanto, de suas especificações, valores, etc...

38. Isso foi bem consignado na r. sentença.

39. Com relação aos lucros cessantes, a pretensão do 1º apelante tem por fundamento, como visto no relatório, a alegação de que o auxílio-doença que lhe foi concedido pelo I.N.S.S. não é compatível com as comissões que recebia antes do acidente de trânsito.

40. Ocorre que não faz nenhum sentido admitir-se a média dos valores constantes nos 03 (três) recibos produzidos pelo autor (fls. 40 a 42, indexador n.º 16) e impugnados pela ré, na contestação, seja para confirmar, seja para infirmar a quantia que efetivamente poderia receber em razão de seu labor, até porque se trata de comissão, cuja





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

quantia não é certa, não havendo como se concluir por seu valor e sua frequência, ponderando-se diversos fatores mercadológicos desconhecidos na presente demanda.

41. No que tange ao dano estético, o laudo pericial médico (fls. 471 a 483, indexador n.º 500) é de clareza meridiana, ao concluir, correta e peremptoriamente, pela existência de sequela funcional permanente, mas de grau residual, que guarda nexo com o acidente narrado como causa de pedir.

42. Confira-se o título “Incapacidades”, descrito no referido laudo (fls. 477 e 478, índice eletrônico n.º 500):

“O evento acarretou ao periciando redução de sua capacidade laboral, nos seguintes graus percentuais e períodos:

➤ No percentual de 100% (cem por cento), temporariamente, da data do evento (04/09/2006) até 01/03/2007, data em que teve seu benefício previdenciário encerrado e liberado para retornar ao trabalho.

➤ No percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), em caráter permanente e vitalício, a partir de 02/03/2007, até' enquanto viver, de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenizações da SUSEP. Este percentual foi obtido aplicando-se o seguinte cálculo: 10% (percentual referente à repercussão funcional de grau residual de 25% (percentual referente comprometimento funcional total de um quadril).

Usamos como referência o comprometimento do quadril direito (cintura pélvica direita), conforme se pode observar nas fotos de fls. 58, já que nesta região ocorreu a lesão de Morel-Lavallée, que deixou sequelas neurológicas — dormências em região glútea, lombar e flanco direito. As fraturas pélvicas curaram sem deixar sequelas, pois eram sem gravidade e não houve comprometimento dos órgãos intra-pélvicos. A lesão grave foi exatamente a lesão de Morel-Lavallée, mas esta foi adequadamente tratada e teve boa evolução.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

43. Frise-se que o percentual destacado acima não se refere às dores na coluna lombar do autor, tendo o próprio perito informado nos autos que tal dor é proveniente de doenças preexistentes.

44. O dano estético do periciando foi classificado como de grau muito leve, e, como demonstram as fotografias de fls. 57 a 59 (indexador n.º 64), a cicatriz a que se refere o laudo é pequena e em região inaparente, pelo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na sentença é excessiva, desproporcional à gravidade do dano, devendo ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

45. No mesmo sentido, confira-se ilustrativo precedente desta egrégia Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM ÔNIBUS COLETIVO QUE RESULTOU EM LESÃO CORPORAL LEVE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA AUTORA. (...) 6- Contudo, no que tange ao dano estético, este ocorreu em grau mínimo, como reconhecido pelo perito, estando o *quantum* fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo juízo *a quo* perfeitamente de acordo com as especificidades do caso e a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema; (...) 8- Parcial provimento do recurso, reformando a sentença nos capítulos referentes aos danos morais e fixação de pensionamento." (Apelação Cível n.º 0006999-72.2016.8.19.0205. Décima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO. Julgado em 04/12/2018)." (Sublinhamos).

46. No tocante ao dano extrapatrimonial, é inquestionável que o fortíssimo susto (motociclista, sem nenhuma previsão, nem previsibilidade, sendo colhido por um caminhão de lixo), o inopino, o espanto, o medo subsequentes, tudo seguido da impossibilidade de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

desenvolver normalmente suas atividades cotidianas por 05 (cinco) meses, abalam a esfera psicológica de **qualquer** pessoa, configurando dano extrapatrimonial, a ser devidamente compensado.

47. Passando-se, pois, à quantificação da verba compensatória, aqui, como de costume, enfocada pelo método bifásico, segue sua a fixação uma regra áurea: a de que há de ser arbitrada em patamar que não gere enriquecimento sem causa (produto da desproporcionalidade entre os fatos e o quantitativo), para **nenhuma** das partes.

48. Por esse método, extraíndo-se a média aritmética de condenações em julgados desta c. Corte de Justiça, em hipóteses assemelhadas, chega-se ao resultado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo dano moral. Confira-se:

"Apelação Cível. Pretensão de recebimento de pensionamento vitalício e de indenização por danos material, estético e moral, em razão das lesões sofridas em acidente automobilístico envolvendo coletivo da propriedade da ré. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Agravos retidos não conhecidos. Acidente descrito na petição inicial e condição de passageira da autora que restaram incontroversos. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco administrativo. *In casu*, a ocorrência de acidente de trânsito constitui risco inerente ao exercício da atividade de transporte de passageiros. Fortuito interno. Inteligência da Súmula 94 deste Tribunal de Justiça. Dano estético arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se mostra suficiente, eis que em decorrência do evento danoso a demandante ficou apenas com uma cicatriz no terço distal do úmero esquerdo com leve depressão central. Dano moral *in re ipsa*. Na hipótese em exame, a autora sofreu lesão de caráter permanente, consubstanciada em redução, em grau mínimo, da realização dos movimentos próprios do braço esquerdo e ficou afastada de suas atividades por quase 2 (dois) meses. Verba indenizatória, fixada em R\$ 8.000,00 (oito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mil reais), que não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude do que deve ser aumentada. Inteligência da Súmula 343 desta Corte de Justiça. Recurso da autora a que se dá parcial provimento, para o fim de majorar a condenação por dano moral, para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recurso da ré a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (0417771-69.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des^a. GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 12/09/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)."

RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AUTOR QUE SOFREU LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O COLETIVO DA RÉ QUANDO CONDUZIA SUA MOTOCICLETA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS, ALÉM DE PENSIONAMENTO MENSAL DE R\$ 744,00 PELO PERÍODO DE 09/11/12 ATÉ 31/01/14. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Deixo de conhecer do recurso da ré no tocante à dedução de valores percebidos a título de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de inovação recursal. 2. A concessionária de serviço público possui responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. 3. O autor foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia a sua motocicleta, sendo abalroado por coletivo da empresa ré, que teria realizado manobra sem as devidas cautelas. 4. A tese autoral foi corroborada pelo depoimento de testemunha que presenciou o acidente e afirmou a responsabilidade do condutor do coletivo, o que, aliado as fotos da rua na qual o evento ocorreu, e demais provas dos autos, evidencia manobra inadequada pelo preposto da ré, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. 5. Pedido de condenação da ré ao pagamento de pensão correspondente ao percentual de incapacidade apurado pelo expert pelo período de sobrevida, que não merece ser acolhido, porquanto o perito esclareceu que a incapacidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

parcial e permanente do autor não impede o seu ofício como motoboy, tendo o magistrado mensurado o quantum do dano moral tomando por base este fato. 6. Restou demonstrado que, após 4 meses do acidente, a haste implantada na cirurgia fraturou, tendo o autor permanecido incapacitado para o trabalho pelo período compreendido entre 09/11/12 a 31/01/14, restando impossível afastar o pensionamento fixado pelo juízo a quo, diante do nexo de causalidade reconhecido no laudo pericial. 7. Constituição de capital garantidor que não merece acolhida, porquanto apesar do entendimento consolidado no verbete de súmula nº 313 do STJ, inexistente notícia capaz de abalar a solidez da empresa ré, tratando-se de concessionária de serviço público de grande porte, bastando a inclusão da pensão em sua folha de pagamento, nos termos do artigo 533, §2º do CPC/2015, vigente à época da prolação da sentença. Precedentes: Apelação Cível nº: 0174483-75.2012.8.19.0004, 27ª Câmara Cível, Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgamento: 01/04/2016; Apelação Cível nº: 0065675-58.2007.8.19.0001, 20ª Câmara Cível, Des. Marília de Castro Neves, Julgamento: 30/03/2016) (grifei) 8. Dano estético corretamente arbitrado, não ensejando alteração, considerando o grau leve, conforme atestado pelo perito e anuído pelo réu em manifestação e no laudo de seu assistente técnico. 9. Dano moral in re ipsa, prescindindo de prova, pois decorre da própria conduta do ofensor configurada em virtude dos danos físicos e psíquicos decorrentes do acidente do qual o autor foi vítima. 10. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 10.000,00, quantia que se revela em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as especificidades do caso concreto, sobretudo diante da existência de lesão permanente. 11. Modificação, de ofício, na forma da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, do termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a contar do acidente, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, tendo em vista cuidar de relação extracontratual. 12. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. Modificação, de ofício, do termo inicial dos juros de mora com relação aos danos morais. (0038178-35.2013.8.19.0203 – APELAÇÃO. Desª. MARIANNA FUX - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE VIAJAVA COMO PASSAGEIRA DE COLETIVO DA EMPRESA RÉ QUE SE ENVOLVE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CAUSANDO-LHE DANOS FÍSICOS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INCOLUMIDADE FÍSICA DA DEMANDANTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O NEXO CAUSAL ENTRE A DINÂMICA DO ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS. SENTENÇA QUE CONDENA A EMPRESA POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 30.000,00 E EM DANOS ESTÉTICOS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. APELO DA RÉ. Apelante que não nega a ocorrência do fato, se limitando a se opor contra a condenação por dano estético, que não teria sido alvo de pedido na inicial, e no valor excessivo fixado para compensar os danos morais. No que toca à alegação de que teria sido proferida sentença extra petita por não ter a autora realizado pedido de condenação por dano estético, não assiste razão à recorrente, uma vez que há pleito expresso nesse sentido na inicial. No entanto, o I. Perito concluiu que o dano estético sofrido pela autora foi de grau leve, se mostrando um tanto excessivo o valor da condenação fixado na sentença a esse título no importe de R\$ 10.000,00. Assim, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como daquele que veda o enriquecimento sem justa causa, reduz-se a condenação por dano estético para R\$ 5.000,00. Valor fixado para compensar o dano moral que não merece ser reduzido, sendo fixado atendendo-se as circunstâncias do caso concreto. Assim é porque a autora foi levada a hospital após o acidente, sendo submetida à cirurgia de urgência de fratura da escápula esquerda com avulsão, ficou em benefício pelo INSS de 04/02/2011 a 10/01/2012 e sofreu incapacidade total e temporária, nesse período, de 28%, sendo 18% da limitação em grau médio da articulação escapulo umeral esquerda, conforme consta no laudo pericial. Ademais, observando-se as fotos de índice 00027, verifica-se também certa gravidade dos ferimentos da autora. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. (0030682-77.2012.8.19.0206 – APELAÇÃO. Des. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Apelação Cível. Ação Indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta conduzida pelo Autor e coletivo da empresa Ré em cruzamento. Preposto da Demandada que dirigia em alta velocidade e que avançou o sinal vermelho. Ausência de prestação de socorro à vítima, que sofreu fraturas nas mãos e antebraços, além de lesão no joelho, com incapacidade total por cerca de 75 (setenta e cinco) dias, mas sem sequelas funcionais. Sentença de parcial procedência, determinando o pagamento de compensações por prejuízos patrimoniais e imateriais. Apelo da Requerida com vistas à redução do quantum compensatório pelas lesões extrapatrimoniais e à incidência de juros de mora a partir da citação. Irresignação do Demandante pleiteando majoração da indenização pelo dano moral, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor reparatório fixado em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto, que não reclama modificação. Precedentes desta Corte de Justiça. Enunciado nº 116, publicado no Aviso Presidencial TJRJ nº 55/2012. Encargos moratórios incidentes desde a data do evento danoso. Inaplicabilidade do art. 405 do CC. Responsabilidade Extracontratual. Incidência do disposto no art. 398 do CC. Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência uníssona do Insigne Tribunal da Cidadania. Manutenção do decisum. Negativa de seguimento aos recursos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.” (Apelação Cível n.º 0017212-72.2009.8.19.0209. Décima Nona Câmara Cível. Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO. Julgado em 06/11/2015).”

“I. Procedimento sumário. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre carro e motocicleta. Sentença de parcial procedência. - II. Preliminares devidamente afastadas no saneador irrecorrido. Matéria preclusa. - III. O primeiro réu, condutor do veículo, confessou à autoridade policial que avançou o sinal vermelho, fato não negado na defesa. Culpa comprovada. - IV. Laudo pericial médico conclusivo quanto às lesões suportadas pela autora, com redução total temporária da sua capacidade laborativa. - V. Pensionamento devido, na base de um salário mínimo, mais 13º e férias proporcionais. - VI. Danos moral e estético plenamente configurados. Verbas indenizatórias a tal título fixadas até de forma módica, não comportando qualquer redução. - VII. Sentença mantida. Recurso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

desprovido." (Apelação Cível n.º 0086414-18.2008.8.19.0001. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. PAULO MAURICIO PEREIRA. Julgado em 24/09/2014)." (Dano moral mantido em R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais)

49. Portanto, o valor fixado a título compensatório de dano extrapatrimonial deve ser majorado, com base no art. 944 do Código Civil, veiculando o Princípio da Proporcionalidade, que preserva o Postulado da Razoabilidade.

50. Com relação aos juros de mora, tem razão o 1º recorrente, pois, como a hipótese é de relação extracontratual, serão eles computados desde a data do evento danoso, a teor da Súmula n.º 54-STJ, cujo verbete é este:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

51. Já a correção monetária incidirá a partir da publicação desta decisão colegiada (Súmula n.º 362-STJ).

52. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer das apelações, desprover o agravo retido reiterado na primeira, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, provê-la, em parte, para reformar a sentença e condenar a 2ª apelante a indenizar as despesas médicas (exames e medicamentos), majorando, a seguir, a verba compensatória para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), corrigidos monetariamente desde a sentença, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) originais, e a partir desta decisão colegiada, nos R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos, tudo com juros moratórios a partir da data do evento danoso (Súmula n.º 54-STJ), e, quanto à segunda apelação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

provê-la também em parte e reformar a sentença, reduzindo a reparação do dano estético para de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em vista de suas proporções mínimas e localização não visível.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator